



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2017

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 005, de 30 de novembro de 2010) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - *Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.*

Art. 2º. Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei Complementar 005, de 30 novembro de 2010) os seguintes dispositivos:

“Art. 80.....

1 –

1.10 - Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.

6 –

6.06 - Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.

13 –

13.05 – Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.

14 –

14.14 – Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.

16 –

16.02 - Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.

17 –

17.24 – Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.

25 –

25.05 – Suprimido pela Emenda Supressiva n. 001/2017.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

“Art. 82.....

.....
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei;

XXII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei;

XXIII – da execução dos serviços do subitem 14.14, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei.”

.....
§8º. Nas hipóteses de serviços prestados com a aplicação de carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento), o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§9º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 97.....

.....
XIX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §8º do art. 82 desta Lei Complementar.”

.....
“Art. 176-A. Os créditos tributários indevidamente recolhidos ao Município, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser compensados com créditos tributários vencidos e vincendos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, na forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

Parágrafo único. Tratando-se de créditos recolhidos indevidamente decorrentes de parcelamento de débitos ou de IPTU e taxas incidentes sobre imóveis, sempre que possível, a Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos, na forma do caput deste artigo.



A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de despachos da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 20 de novembro de 2017.

LEONARDO NUNES RÊGO

Prefeito Municipal